



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603459-02.2018.6.26.0000 – SÃO  
P A U L O – S Ã O P A U L O**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Marcelo José Ortega

**Advogado:** Marcelo dos Santos Ergesse Machado - OAB: 167.008/SP

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2016. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULAS Nº 42/TSE E 51/TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26 /TSE.
2. Não cabe a esta Justiça especializada verificar o acerto ou desacerto da decisão que julgou não prestadas as suas contas de campanha, tampouco é meio hábil a afastar eventuais vícios. Inteligência da Súmula nº 51/TSE.
3. Por ter as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2016 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.
4. Agravo regimental desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Marcelo José Ortega em face da decisão que negou seguimento a recurso manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) por meio do qual foi indeferido o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal no pleito de 2018 por ausência de quitação eleitoral, tendo em vista que suas contas de campanha, relativas às eleições municipais de 2016, foram julgadas não prestadas em decisão transitada em julgado.

O acórdão foi assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DE 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO INDEFERIDO. (ID nº 468357)

Opostos embargos, foram rejeitados (ID nº 468368).

Em suas razões recursais, o recorrente afirmou que não merecia prosperar o indeferimento do seu registro de candidatura, haja vista que a prestação de contas referente à eleição de 2016, na qual concorreu ao cargo de prefeito de Avaré/SP, foi devidamente gerada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) da Justiça Eleitoral e entregue no correspondente cartório com as informações e os documentos necessários ao seu recebimento e análise pelo corpo técnico e pelo Ministério Público.

Alegou que o relatório da unidade técnica e o parecer ministerial abordaram diversos itens da prestação de contas, enquanto a sentença discorreu sobre ela em 5 (cinco) laudas. Segundo asseverou, se fosse o caso de declarar não prestadas as contas, bastaria um único parágrafo, sendo despidendo adentrar nas movimentações financeiras.

Firmado nessas premissas, aduziu que o caso era de aprovar ou desaprovar as contas, e não julgá-las não prestadas.

Registrou que a sentença não foi publicada segundo o disposto na legislação eleitoral, razão pela qual não teve conhecimento do seu teor a tempo de interpor recurso.

Ressaltou que apresentou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2016 e que não se mostra razoável que não possa obter sua quitação eleitoral em função de “*nulidade praticada pela Justiça Eleitoral*” (ID nº 468373 – p. 3).

Sustentou que a ausência de quitação eleitoral não pode perdurar, porquanto a apresentação de contas de campanha com elementos mínimos para a sua análise impede que sejam julgadas não prestadas, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, § 1º do art. 68 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e Súmula nº 57/TSE.

Apontou divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgados do Tribunal Superior Eleitoral. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID nº 503769).

Na decisão ora impugnada (ID nº 538461), neguei seguimento ao recurso especial e mantive o indeferimento do registro de candidatura do agravante por ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento como não prestadas de suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2016, nos termos da Súmula nº 42/TSE.



No presente regimental, o agravante apenas reitera os argumentos já expostos no recurso especial inadmitido (ID nº 552794).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de decisão do TRE/SP na qual se indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal em razão da ausência de quitação eleitoral pela não apresentação da prestação de contas de campanha referente às eleições de 2016. Veja-se que o indeferimento da candidatura ocorreu pela ausência de condição de elegibilidade. Na espécie, o recurso cabível é o especial, e não o ordinário.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário (erroneamente manejado) como especial desde que preenchidos os requisitos legais para a sua interposição, isto é, a indicação de contrariedade a dispositivo legal/constitucional ou a demonstração de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

**Embora os requisitos tenham sido trazidos de forma precária, aplico a fungibilidade recursal, decorrente dos princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, para conhecer do recurso ordinário como recurso especial ante a ausência de erro grosseiro e de violação à boa-fé processual, porquanto das razões aduzidas pelo recorrente é possível extrair a alegação de suposta violação ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, § 1º do art. 68 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e Súmula nº 57/TSE.**

A despeito disso, o recurso não merece prosperar.

**Na espécie, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura do recorrente por ausência de quitação eleitoral em razão da não apresentação das contas de campanha, relativas ao pleito de 2016, nos seguintes termos:**

O presente pedido de registro de candidatura não preenche todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.548/17, pois **o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de suas contas de campanha, referentes ao ano de 2016, terem sido julgadas não prestadas, com o consequente trânsito em julgado, na data de 20/03/2017, decorrente de não ter sido interposto recurso (PC nº 370-37.2016.26.0017 – IDs 360451 e 360801).**

Embora o candidato sustente que o resultado naqueles autos deveria ter sido a aprovação ou a desaprovação das contas, porque estas foram apresentadas, motivo pelo qual a sentença seria nula, **tal matéria não pode ser palco de discussão em sede de Requerimento de Registro de Candidatura. Ademais, importa considerar que tais constas foram julgadas não prestadas com decisão transitada em julgado, o que faz com que o interessado não tenha direito à quitação eleitoral até o final da legislatura ou até a efetiva apresentação das contas.**



Verifica-se, além disso, que **inobstante o interessado tenha buscado regularizar a sua situação – RE nº 34-62, perduram os efeitos da referida sentença que julgou suas contas não prestadas, que implicam, caso seja considerada regularizada, impedimento à obtenção da quitação até o final da legislatura pela qual concorreu, ou seja, até 2020.**

Da mesma forma, o fato de o candidato ter ajuizado ações judiciais e mandados de segurança na tentativa de reverter o resultado nos autos da prestação de contas também não lhe confere direito de ver deferido o seu registro de candidatura, uma vez que **não comprovado nos autos a concessão de qualquer medida que suspendesse os efeitos da referida decisão.**

**Consequentemente, não está atendido o requisito da quitação eleitoral.**

Ante o exposto, indefiro o registro do candidato **MARCELO JOSÉ ORTEGA** ao cargo de **Deputado Federal** pela **Coligação “Unidos por São Paulo” (PODE, PHS, PMB)**. (ID nº 468355 – grifei)

Sobreveio a oposição de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos, consoante se extrai do acórdão regional, na parte que interessa:

Os embargos de declaração têm como finalidade a integração do julgado, por meio da supressão de omissão, obscuridade ou contradição.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento que *“a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador”* (ED-AgR-AI 108-04, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

No caso concreto, não obstante a irrisignação do embargante, não se verifica no v. acórdão a presença de qualquer omissão a ser sanada, haja vista que o seu teor está claro e fundamentado, tendo sido analisadas todas as questões postas nos autos.

Conforme registrado no v. aresto, nos autos da PC nº 370-37.2016.26.0017 (IDs 360451 e 360801) as contas de campanha do candidato, referentes ao ano de 2016, foram julgadas não prestadas, com o consequente trânsito em julgado, na data de 20/03/2017, decorrente de não ter sido interposto recurso.

**Logo, não há como reconhecer, nestes autos de Requerimento de Registro de Candidatura, que as referidas contas foram efetivamente apresentadas. Trata-se de matéria absolutamente estranha a este feito, conforme bem reconhecido no julgamento, nos seguintes termos:**

*“Embora o candidato sustente que o resultado naqueles autos deveria ter sido a aprovação ou a desaprovação das contas, porque estas foram apresentadas, motivo pelo qual a sentença seria nula, tal matéria não pode ser palco de discussão em sede de Requerimento de Registro de Candidatura. Ademais, importa considerar que tais contas*

*foram julgadas não prestadas com decisão transitada em julgado, o que faz com que o interessado não tenha direito à quitação eleitoral até o final da legislatura ou até a efetiva apresentação das contas.*

*Verifica-se, além disso, que inobstante o interessado tenha buscado regularizar a sua situação – RE nº 34-62, perduram os efeitos da referida sentença que julgou suas contas não prestadas, que implicam, caso seja*



*considerada regularizada, impedimento à obtenção da quitação até o final da legislatura pela qual concorreu, ou seja, até 2020.*

*Da mesma forma, o fato de o candidato ter ajuizado ações judiciais e mandados de segurança na tentativa de reverter o resultado nos autos da prestação de contas também não lhe confere direito de ver deferido o seu registro de candidatura, uma vez que não comprovado nos autos a concessão de qualquer medida que suspendesse os efeitos da referida decisão.*

*Consequentemente, não está atendido o requisito da quitação eleitoral”.*

Anote-se não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de o embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Por fim, *“o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie”*(ED-ED-AgREspe 548-77, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.9.2014).

Diante do exposto, os embargos de declaração devem ser rejeitados. (ID nº 468367 – grifei)

De se ver que o recorrente alega ter ocorrido falha da própria Justiça Eleitoral, na medida em que a sentença não foi publicada segundo o disposto na legislação eleitoral, permitindo que corresse *in albis* o prazo para recorrer.

Inicialmente, observo que a matéria não foi enfrentada no acórdão regional, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual *“não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”*.

**Por outro lado, importa ressaltar que o processo de registro de candidatura não é a via adequada para discutir o acerto ou o desacerto da sentença proferida em sede de prestação de contas, até mesmo em razão do transcurso de prazo e decorrente trânsito em julgado, conforme é o caso dos autos.**

**Nesse mesmo sentido a Súmula nº 51/TSE: *“o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”*.**

**Conforme delineado no acórdão regional, as contas de campanha do recorrente foram julgadas não prestadas nas eleições de 2016, fato que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, conforme previsto na Súmula nº 42 do TSE: *“a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”*.**

Desse modo, uma vez que o recorrente teve as contas de campanha julgadas não prestadas no pleito de 2016, é de se reconhecer a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015.:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **para manter a decisão em que se indeferiu o registro de candidatura de Marcelo José Ortega**. (ID nº 538461 – grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial, mas de forma contrária aos interesses do candidato, o que impõe a aplicação da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

No caso dos autos, segundo a descrição fática do acórdão regional, não há dúvida de que o agravante teve suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2016, julgadas não prestadas em decisão transitada em julgado, ainda que afirme ter ocorrido falha na sua notificação pessoal para a apresentação das contas, motivo pelo qual alega ter sido interposto recurso eleitoral a fim de suprir tal falha.

Sobre esse ponto, ficou consignado na decisão agravada que não cabe a esta Justiça especializada verificar o acerto ou desacerto do julgamento das contas. Incide, na espécie, a Súmula nº 51/TSE, no sentido de que “*o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias*”.

Dessa forma, não está o agravante quite com a Justiça Eleitoral, porquanto nos termos da Súmula nº 42/TSE, “*a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas*”.

Portanto, as razões postas no agravo regimental não afastam minha convicção, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-RESpe nº 0603459-02.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Marcelo José Ortega (Advogado: Marcelo dos Santos Ergesse Machado - OAB: 167.008/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.



